

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.417 - DF (2009/0114250-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : HALEY BARBOSA SIQUEIRA  
**ADVOGADOS** : JACIRO ALVES DOS SANTOS - GO027679  
MARIA DIVINA DO PRADO - GO012054  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAD. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO EVIDENCIADOS PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL. RAZOABILIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante foi demitido do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão da conclusão do processo administrativo disciplinar de que ele praticou as condutas descritas nos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

2. A ação mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação do material probatório colhido no decorrer do processo administrativo que, ponderado pela autoridade competente, embasou o juízo censório da administração pública.

3. É plenamente admitida a utilização de prova emprestada de outro procedimento em curso na esfera administrativa ou criminal quando respeitado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

4. O material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental. Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada (autorizar indevidamente o trânsito de veículos sem fiscalização) enquadra-se nas hipóteses dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, puníveis com demissão.

5. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado, o que, contudo, não se configura na hipótese

# *Superior Tribunal de Justiça*

dos autos.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 28 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.417 - DF (2009/0114250-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : **HALEY BARBOSA SIQUEIRA**  
**ADVOGADOS** : **JACIRO ALVES DOS SANTOS - GO027679**  
: **MARIA DIVINA DO PRADO - GO012054**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HALEY BARBOSA SIQUEIRA contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na edição da Portaria n. 1.367, de 12 de maio de 2009, publicada no DOU de 13/5/2009, retificada em 18/5/2009, que determinou a exclusão do impetrante dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, alicerçado na Constituição Federal de 1988, no art. 1º da Lei n. 1.533/1951 e no art. 114 da Lei n. 8.112/1990.

O impetrante alega, em suma, que (e-STJ fl. 19):

*I) [...] todas as testemunhas são uníssonas em afirmarem que desconhecem a participação do policial HALEY SIQUEIRA BARBOSA, na liberação do veículo conduzido pelo senhor Flávio Romero Paulino." (fl. 06);*

*II) [...] de uma análise mais acurada dos autos, observa-se, que nas peças que compõem os autos, as testemunhas, em momento algum fazem qualquer referência ao Policial HALEY SIQUEIRA BARBOSA, como responsável pela liberação do veículo conduzido pelo senhor Flávio Romero Paulino, o que o isenta totalmente da culpa, visto que não pode responder pelos possíveis erros do servidor PRF Luiz Antônio França Escobar. (fl. 06);*

*III) [...] consta tão-somente, que o PRF HALEY SIQUEIRA BARBOSA, foi ao Posto Policial (PRF), com vistas a se verificar em que situação o veículo, objeto da apuração, fora retido, a fim de informar à pessoa que lhe solicitara a informação. (fl. 09);*

*IV) [...] ao deixar de recorrer a todos os meios legais para a oitiva do Senhor FLÁVIO ROMERO PAULINO, motorista do veículo que transportava a madeira acobertada pela Guia de ATPF, dita falsificada, contaminou todo o feito, visto se tratar da única*

# Superior Tribunal de Justiça

*testemunha que, poderia, de fato, esclarecer toda a trama arquitetada pelo servidor PRF Luiz Antônio França Escobar. (fl. 09);*

*V) [...] ao indiciar o Policial acusado, o Colegiado Processante na ânsia de encontrar culpados, desincorporam a figura de membros de Comissão Processante, para incorporarem a figura de membros do Ministério Público Federal, visto que ao indiciarem o Policial acusado em inciso e artigo da Lei nº 8.429/92, avocam para si a competência dos membros desse Órgão Ministerial; contaminando desta feita todo o procedimento administrativo disciplinar. (fl. 15); e*

*VI) [...] a grave acusação de Improbidade Administrativa, na qual se alicerça o Relatório Final Conclusivo, não veio acompanhada de qualquer prova material, tratando-se apenas de meras alegações da Comissão Processante, apenas conjecturas, sem qualquer fundamentação legal.*

Pugna, liminarmente, pela sua reintegração ao cargo que anteriormente ocupava e, ao final, pela concessão da segurança, com a decretação da nulidade do processo administrativo disciplinar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 522/523).

O então Ministro de Estado prestou as informações de estilo às e-STJ fls. 527/553, oportunidade em que defendeu a validade do ato impugnado, asseverando que todo o procedimento administrativo foi desenvolvido com observância das regras legais e regulamentares. Pugnou pela denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.417 - DF (2009/0114250-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Como visto, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário por liberar indevidamente o trânsito de um veículo.

O impetrante alega a nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de irregularidades perpetradas que teriam lhe inviabilizado o exercício do direito líquido e certo da ampla defesa e do contraditório.

Primeiramente, alega que não foi intimado da dispensa da oitiva da testemunha Flávio Romero Paulino, que, a seu ver, seria essencial para elucidar os termos constantes da peça de representação. Ocorre que, conforme esclarecido pela comissão, a testemunha foi regularmente intimada, mas não compareceu para o depoimento. O prazo para a conclusão dos trabalhos foi, então, prorrogado para possibilitar a execução de diligências que viabilizassem a colheita do depoimento. No entanto, o depoimento não foi prestado por motivos alheios ao processo, conforme se depreende do seguinte trecho do relatório final (e-STJ fls. 397/415):

*Prorrogado o prazo para encerramento dos trabalhos por meio da Portaria 203 de 22 de outubro de 2007 (fls. 243).*

*Às folhas 245 consta CERTIDÃO lavrada pelo secretário da comissão onde foi consignada a tentativa de contato com a testemunha Flávio Romero Paulino. O contato não foi possível, porém sua esposa foi informada da necessidade da comissão em encontrar a testemunha.*

*Ficou registrada na Ata da 3ª. Reunião (fls. 247) a decisão do colegiado de diligenciar para a localização da testemunha Flávio Romero Paulino bem como do agenciador de cargas "Messias".*

*O colegiado obteve novo prazo para instrução do feito (fls. 270).*

*O membro Paulo César Durães, matrícula 1370348, foi substituído pelo membro Sílvio Manoel dos Reis, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1069576, por meio da Portaria n. 41 de 27 de março de 2008.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Na Ata da 5ª. Reunião (fls. 278) a comissão decidiu elaborar quesitos para encaminhar Carta Precatória para a oitiva do motorista Flávio Romero Paulino. A defesa já havia sido consultada e foi intimada da Ata para que apresentasse quesitos (fls. 279).

No termo de Juntada de documentos a comissão encarta aos autos o Laudo de Exame Documentoscópico n. 0422/2007-SETEC/SR/DPF/MT (fls. 283-288).

Por meio de CERTIDÃO (fls. 289), o secretário da comissão registra o contato telefônico havido com o motorista Flávio Romero Paulino, tendo ele se comprometido a contactar o colegiado para marcar seu depoimento (fls. 289).

A ata da 7ª. Reunião (fls. 291) registra a entrega ao defensor de cópia do Laudo de Exame Documentoscópico juntados aos autos, bem como a informação sobre o contato havido com o motorista Flávio Romero Paulino e a possibilidade ouvi-lo na própria cidade de Cuiabá/MT. A defesa concordou com a possibilidade.

Nova CERTIDÃO foi elaborado registrando falta de contato por parte da testemunha Flávio Romero Paulino, bem como a impossibilidade de encontra-lo (fls. 309).

[...]

A defesa acompanhou o árduo trabalho da comissão em tentar ouvir a testemunha Flávio Romero Paulino. É claro que o colegiado tinha a noção da importância da oitiva da testemunha que era o motorista do veículo abordado pelo PRF Escobar e sob qual giram todos os fatos, mesmo sabendo que Paulino foi ouvido no Inquérito Policial Federal.

Primeiramente, a comissão intimou e marcou a oitiva de Flávio Romero Paulino na cidade de Maringá/PR onde reside (fls. 231). Após ter se deslocado, com custo para o Estado e desgaste para os servidores, mesmo depois de ter confirmada a presença da testemunha, ele não compareceu, sem justificar sua ausência. Tudo registrado em na Ata da 2ª Reunião (fls. 233)

Posteriormente a comissão passou a insistentemente tentar contato com Flávio Romero Paulino, sem sucesso. Sua esposa sempre repetia que ele estava viajando, sem data para retorno, e sem telefone para contato (Certidão de fls. 245). Diligências também registradas na Ata da 3ª Reunião.

A comissão então decidiu elaborar uma carta precatória para tentar ouvir a testemunha no local onde ela se encontrasse, após tentar localizá-la. É por isso que, na Ata da 5ª Reunião (fls. 278), há a decisão pela elaboração da Carta Precatória, mas não há menção à autoridade deprecada.

Note-se que na mencionada Ata da 5ª Reunião (fls. 278) a comissão registra a concordância da defesa pela realização da precatória e que ela (defesa) apresentaria quesitos, justamente

porque Flávio Paulino seria ouvido onde encontrado.

Ocorre que dias mais tarde o próprio motorista Flávio Romero Paulino fez contado com a comissão, disse que não poderia aguardar para ser ouvido, mas após uma viagem para Porto Velho/RO, retornaria e poderia ser ouvido na própria cidade de Cuiabá/MT. Não teria cabimento então a expedição de precatória se a própria testemunha havia se comprometido a ser ouvido pela própria comissão na cidade de Cuiabá/MT. Ocorre que ele nunca apareceu, e mesmo após nossos grandes esforços, não foi possível localiza-lo. Os fatos foram registrados na Certidão de fls. 289 e Ata da 7ª Reunião (fls. 291) da qual a defesa foi intimada após a audiência da testemunha Rosalvo José dos Santos em 09/04/2008 (fls. 291-292).

Ao contrário do que asseverou a defesa, a comissão não dispensou a testemunha Flávio Romero Paulino, pelo contrário, sempre esteve disposta a ouvi-lo, entretanto não detém meios de fazê-lo depor.

Ao contrário do que asseverou a defesa, ela (defesa) não demonstrou nenhum interesse em ouvir a testemunha Flávio Romero Paulino, pelo contrário. Senão vejamos:

Intimado o acusado da audiência que se realizaria na cidade de Maringá/PR, para oitiva de Flávio Romero Paulino, para qual a testemunha havia sido regularmente intimada, a defesa não compareceu.

Intimada para apresentar quesitos para o possível envio de carta precatório, a defesa não apresentou quesito algum (fls. 279)

A defesa nunca apresentou nenhum requerimento solicitando a oitiva da testemunha. Não protestou por sua oitiva. Não questionou, durante a instrução, pela expedição de precatória. Apenas, agora no momento de Relatório Final, sugere a nulidade do feito com base em cerceamento de defesa pela não realização do depoimento. Não se trata de interesse no depoimento em si, mas na paralisação do processo.

A comissão entende que não há sequer início de nulidade. A testemunha foi intimada, a comissão deslocou-se até sua residência para ouvi-lo, sendo que ele não compareceu. Considerando que o colegiado não tem poder coercitivo, tal fato bastaria para justificar a não realização da oitiva de Flávio Romero Paulino.

Tendo o impetrante tido ciência de todos os esforços da comissão para que a testemunha comparecesse para prestar depoimento, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O impetrante aduz, ainda, que todas as testemunhas foram uníssonas

# Superior Tribunal de Justiça

em afirmarem que desconheciam a participação dele na liberação do veículo conduzido por Flávio Romero Paulino. A análise dessa alegação e a alteração da conclusão a que chegou a comissão processante reclamam comprovação documental inequívoca, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

A ação mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação do material probatório colhido no decorrer do processo administrativo que, ponderado pela autoridade competente, embasou o juízo censório da administração pública.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública (art. 5º, LXIX, da CF). A ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e certeza do direito vindicado. Tal situação, contudo, não impede a posterior análise da controvérsia pelas vias ordinárias nas quais são permitidas amplas possibilidades instrutórias.

Registre-se, ainda, que é plenamente admitida a utilização de prova emprestada de outro procedimento em curso na esfera administrativa ou criminal quando respeitado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

Por fim, quanto à alegação de nulidade da citação para a apresentação de defesa escrita (que teria sido assinada pelo membro-secretário da comissão e não pelo seu presidente), não se deve perder de vista que, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado. *In casu*, contudo, não se demonstrou a ocorrência de prejuízo para a defesa, que apresentou tempestivamente a defesa escrita, tendo ela sido apreciada pela comissão.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENA DE CENSURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.**



[...]

5. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do investigado.

6. Ao analisar a conduta do magistrado, o órgão censor bem delimitou as peculiaridades da açodada decretação de prisão temporária, justamente para diferenciar o simples ato jurisdicional, insuscetível de punição, nos termos do art. 41 da LC n. 35/1979 (LOMAN), do ato praticado com excesso de poder e com vistas à satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

7. O mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas. Aplicação da pena de censura devidamente fundamentada.

8. Impossibilidade de análise das demais questões suscitadas no recurso ordinário, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 30.856/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA LIBERAR VEÍCULO E ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PAD: INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.878/1965. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

[...]

A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

[...]

Segurança denegada. (MS 14.838/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016.)

Da análise da cópia do processo administrativo colacionada aos autos,

# Superior Tribunal de Justiça

não se constata nenhuma irregularidade apta a macular o procedimento. Foi garantido ao impetrante o acesso ao processo, tendo ele apresentado sua peça defensiva. O material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental.

Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada se enquadra nas hipóteses dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 e 11 da Lei n. 8.429/1994, puníveis com demissão.

Com base nessas considerações, **denego a ordem.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0114250-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 14.417 / DF**

Números Origem: 8001012915200825 8661001314200651

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : **HALEY BARBOSA SIQUEIRA**

ADVOGADOS : **JACIRO ALVES DOS SANTOS - GO027679**

**MARIA DIVINA DO PRADO - GO012054**

IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **TERCEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.